PROJETO DE LEI Nº 092/2021

DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDO DE MANUNTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB ENTRE OS SERVIDORES PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB entre os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 2º - Entendem-se como profissionais da educação básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Art. 3º - O rateio deverá ser calculado dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2021

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

JUSTIFICATIVA

Pela leitura do art. 25 da Lei Federal nº. 14.113/2020, "Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Feita essa colocação, é importante destacar a obrigatoriedade de investimento mínimo de 70% (setenta por cento) de recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Muito se fala em relação à utilização de sobras do FUNDEB para valorização do magistério, já que estas podem ser aplicadas sob qualquer parcela de remuneração.

Todavia, os tribunais têm entendido que o rateio das sobras do FUNDEB entre os profissionais da educação básica está condicionado à existência de norma local que autorize o gestor municipal a conceder esse benefício.

Portanto, encaminho à apreciação de Vossas Excelências, uma antiga demanda dos servidores públicos municipais, que desde já encontram-se ansiosos pela aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2021

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

092

PROJETO DE LEI Nº_/2021

"DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDO DE MANUNTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB ENTRE OS SERVIDORES PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB entre os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 2º - Entendem-se como profissionais da educação básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Art. 3º - O rateio deverá ser calculado dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Nov-2021-13:38-037291-1/2

JUSTIFICATIVA

Pela leitura do art. 25 da Lei Federal nº. 14.113/2020, "Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Feita essa colocação, é importante destacar a obrigatoriedade de investimento mínimo de 70% (setenta por cento) de recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Muito se fala em relação à utilização de sobras do FUNDEB para valorização do magistério, já que estas podem ser aplicadas sob qualquer parcela de remuneração.

Todavia, os tribunais têm entendido que o rateio das sobras do FUNDEB entre os profissionais da educação básica está condicionado à existência de norma local que autorize o gestor municipal a conceder esse benefício.

Portanto, encaminho à apreciação de Vossas Excelências, uma antiga demanda dos servidores públicos municipais, que desde já encontram-se ansiosos pela aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

Vereador